

**Processo n.:** @REP 21/00244617

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à proporção de servidores ocupantes de cargos em comissão

**Responsável:** Adriana Rodrigues Luz Macarini

**Procurador:** Fernando Wolfram Rulf

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Navegantes

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1927/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Navegantes, com o Quadro de Pessoal efetivo sem estrutura mínima para a execução das funções típicas e permanentes da administração pública, inexistindo servidores efetivos para o desempenho dos cargos de Contador e de Assessor Jurídico, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE/SC.

2. Determinar à **Câmara Municipal de Navegantes**, na pessoa do seu Presidente, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a esta Corte de Contas a tomada de providências visando:

2.1. à revisão/diminuição de servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho das funções de direção, de chefia e/ou de assessoramento ou de substituição, ainda que, em parte, por servidores detentores de cargos de provimento efetivo;

2.2. à realização de concurso público para os cargos de Contador e de Assessor Jurídico, garantindo, assim, a observância aos princípios constitucionais previstos no *caput* e nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

3. Recomendar à Câmara Municipal de Navegantes que reavalie a necessidade do atual quantitativo de cargos de Assessor de Gabinete, para evitar o excesso de servidores comissionados no desempenho do referido cargo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

4. Alertar a Câmara Municipal de Navegantes da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta decisão, mediante diligências, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Reconhecer a conexão com o Processo n. @PAP-22/80083528, sem determinar a vinculação dos autos.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5093/2022**, à Representante, à Responsável supramencionada, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Navegantes.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC